# 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
# PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

## Nº 06/2.019

**EMENTA: NOMEAÇÃO DE CARGO PÚBLICO – VEDAÇÕES DA "LEI DA FICHA LIMPA" - PROJETO DE LEI DE N.º 10/2010, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL DE N.º 2.194/2015 – NECESSIDADE DE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO INCURSO NAS VEDAÇÕES DA LEI – RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,** por intermédio da **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO,** área de **PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 85/99, e

**1) CONSIDERANDO** que o artigo 129 inciso II, da Constituição Federal, dispõe que cabe ao Ministério Público *"zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*;

**2) CONSIDERANDO** que o art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 dispõe que compete ao Ministério Público do Estado do Paraná *"expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública"*;



Papel reciclado, menor custo ambiental.

**3)** **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do **patrimônio público**, da **moralidade**, da **legalidade** e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, "a", da Lei Federal n.º 8.625/93;

**4)** **CONSIDERANDO** que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes da Constituição Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

**5)** **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal impõe ao Poder Público a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput);

**6)** **CONSIDERANDO** que por disposição do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, consagrou-se o *"princípio do concurso público"*, como forma prioritária de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

**7)** **CONSIDERANDO** que, da mesma forma, o artigo 128, inciso II da Lei Orgânica do Município de Toledo estabelece que *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"* (destaque nosso);



Papel reciclado, menor custo ambiental.

**8)** **CONSIDERANDO** que o artigo 37, V, da Constituição Federal preconiza que os cargos em comissão são de ocupação transitória e seus titulares são nomeados em função da relação de confiança, não entre estes e a autoridade nomeante, mas sim em relação ao Estado e a sua missão institucional, confiança que se verifica na afinidade e comprometimento com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental[1];

**9)** **CONSIDERANDO,** portanto que os cargos em comissão constituem forma excepcional de admissão no serviço público e, por assim, dizer, exigem a estrita observância aos preceitos legais e constitucionais, sob pena de violar os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, sendo certo que *"o dano à moralidade administrativa está sempre presente quando a administração dispensa licitação ou concurso exigido por lei, e daí decorrem lesividade ou prejuízo, sendo que com a dispensa do concurso, a administração estará contratando pessoal sem a seleção necessária, exigível não só para assegurar os critérios de probidade e impessoalidade da administração, como, ainda, para recrutar os melhores dentre os candidatos às vagas[2]";*

**10)** **CONSIDERANDO**, que não obstante tratar-se de pressuposto de relação de confiança, *"a escolha do administrador alvitrando a nomeação de servidor para ocupar cargo ou emprego em comissão (ou de confiança, em geral)* ***não é inteiramente livre; ao contrário, deve amparar-se em critérios técnicos e administrativos, com análise do nível e da eficiência do nomeado" (grifo nosso)***[3];

---

1 DALLARI, Adilson Abreu. *Regime constitucional dos servidores públicos*. 2. ed. rev. e atualiz. de acordo com a CF/88. Sao Paulo: RT, 1992, p. 41.

2 MAZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 7 ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 1586



Papel reciclado, menor custo ambiental.

**11) CONSIDERANDO** que o referido dispositivo da Carta Magna (art. 37, V, CF) enfatiza que ***"os cargos em comissão se destinam apenas às funções de direção, chefia e assessoramento"***, todas elas de caráter específico dentro das funções administrativas;

**12) CONSIDERANDO,** ademais, que em 07 de fevereiro corrente, o Prefeito Municipal **Lucio de Marchi** encaminhou à Câmara de Vereadores de Toledo o Projeto de Lei n.º 10/2019, objeto da Mensagem de n.º 06[4], de 06 de fevereiro de 2.019, objetivando a *alteração da legislação que institui o regime de Ficha Limpa, como requisito para ingresso em cargo público no âmbito da Câmara Municipal de Toledo, Lei Municipal de n.º 2.194/2015,* de modo a aplicar-se as suas disposições tanto ao Legislativo, como originariamente previsto, **quanto para o preenchimento de cargos e empregos no Executivo, abrangendo a administração direta e administração indireta;**

**13) CONSIDERANDO** que a respectiva legislação[5] instituiu o regime de *"ficha limpa"* como ingresso em cargo público, estabelecendo em seu artigo 2ª uma série de proibições para o ingresso em cargo público**;**

**14) CONSIDERANDO** que o referido Projeto de Lei já foi aprovado em 1ª turno pela respectiva Casa de Leis, à unanimidade, conforme resultado de votação ocorrida em 18 de março corrente;

---

[3] FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo.** 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 634.

[4] Disponível em: <https://sapl.toledo.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2019/10364/ficha-limpa6.pdf>. Acesso 19 mar. 2019.

[5] Lei n.º 2.194, de 2 de junho de 2.015. Disponível em: <http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/7109_texto_integral>. Acesso 19 mar. 2019.



Papel reciclado, menor custo ambiental.

**15)** **CONSIDERANDO**, de acordo com o que até aqui se expõe, a presunção absoluta de que, independentemente do resultado da votação final do referido projeto de lei, o Chefe do Poder Executivo manifestou categoricamente repúdio ao exercício de cargo público por pessoas reputadas moralmente inaptas, em razão de seus antecedentes criminais desfavoráveis, aderindo assim à fundamentação constante da lei municipal já vigente sobre a matéria;

**16)** **CONSIDERANDO** nesta mesma trilha, que também na independência do resultado da votação do referido projeto de lei, tendo em vista a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo da livre nomeação e exoneração de exercentes de cargos comissionados que nos termos da legislação municipal "ficha limpa" não se encontrem em condições do exercício dos cargos correspondentes, por expressa vedação legal;

**17)** **CONSIDERANDO**, nesta mesma perspectiva, que na medida que o Chefe do Poder Executivo demonstra inequivocamente intenção de aprimorar a moralidade administrativa em relação aos critérios de permanência e exercício de agentes nos cargos públicos da administração pública, é de se esperar que no âmbito de suas prerrogativas legais o autor do Projeto de Lei desde logo promova as ações destinadas à exoneração de exercentes de cargos em comissão que não atendam aos requisitos da lei municipal "ficha limpa";

**18)** **CONSIDERANDO**, na trilha do raciocínio ora exposto, que a omissão do gestor público na adoção da medida mencionada no item anterior caracterizaria a incidência da vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium)*, a eventualmente ensejar a atuação dos órgãos de controle externo com vistas a suprir a inércia do gestor público, e sua subsequente responsabilização, por intermédio do ajuizamento das ações cabíveis;



Papel reciclado, menor custo ambiental.

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO**
**PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

## RECOMENDA

ao Sr. **PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO, LUCIO DE MARCHI** que, no âmbito de suas respectivas atribuições, sob pena de eventual responsabilização nos termos da lei:

**A)** Promova a imediata adoção de todas as providências cabíveis objetivando a ***imediata exoneração dos exercentes em cargos de comissão cujas situações pessoais incidam nas incompatibilidades previstas no Projeto de Lei nº 10/2019 e consequentemente na Lei Municipal n.º 2.194, de 2 de junho de 2.015***;

**B)** No curso do exercício de seu mandato, ou até a aprovação da norma objeto do Projeto de Lei nº 10/2.019, ***abstenha-se da nomeação de pessoa cujas situações pessoais incidam nas incompatibilidades previstas na Lei Municipal n.º 2.194, de 2 de junho de 2.015, para o exercício de cargo em comissão***;

**I–** O destinatário deverá informar se irá ou não acatar a presente Recomendação Administrativa **até 25 de março corrente, justificando-se o referido prazo em virtude da gravidade dos fatos.** Ao ensejo, presume-se a ausência de resposta como não aceitação.

**II –** Outrossim, deverá ser promovida a digitalização e inserção do documento no Portal da Transparência do Município de Toledo, a fim de dar publicidade, permitindo deste modo o seu conhecimento, e fiscalização pelos próprios agentes públicos, e controle pela população.

**III.** Frise-se que, em caso de não acatamento da Recomendação Administrativa, o Ministério Público informa que poderá adotar todas as medidas legais, extrajudiciais e judiciais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da Ação Civil Pública cabível, precipuamente para respeito às normas



Papel reciclado, menor custo ambiental.

constitucionais, sem prejuízo do ingresso com a respectiva ação de improbidade administrativa, acaso presentes os requisitos correspondentes às informadas providências.

Sra. Assessora Jurídica:

**I.** Digitalize-se o documento para fim de inclusão no acervo virtual de Recomendações Administrativas.

**II.** Promova-se o encaminhamento de cópia desta Recomendação Administrativa à Presidência da Câmara Municipal de Toledo (ofício), para fim de conhecimento e providências ao âmbito de suas atribuições definidas no artigo 31 da Constituição Federal, não somente em relação aos fatos e fundamentos jurídicos destacados neste documento, como também outras circunstâncias correlacionadas, bem como aos Senhores Vereadores (e-mail).

**III.** Encaminhe-se cópia deste documento à Presidência do Observatório Social de Toledo – OST, para fim de conhecimento e providências ao âmbito de suas atribuições (e-mail).

**IV.** Publique-se esta Recomendação Administrativa no átrio das Promotorias de Justiça.

Toledo, 20 de março de 2019.

**Sandres Sponholz**
Promotor de Justiça
Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público



Papel reciclado, menor custo ambiental.